

Gimenez e de Amparo Purificacion, de nacionalidade espanhola, nascido em 12 de Maio de 1956, casado, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular da autorização de residência n.º 36037355 com último domicílio conhecido na Rua de Perum, 2, Senra, Arão, 4930 Valença, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 1 de Julho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter a renovação do respectivo bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, certidão de assento de nascimento, carta de condução, bem como obter certidões, efectuar registos ou praticar quaisquer actos junto de autoridades públicas, nomeadamente repartições de finanças, cartórios notariais, conservatórias dos registos civis, predial, comercial e de automóveis, DGV, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Miguel Vieira de Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Pinto*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

### Anúncio n.º 4905-UB/2007

O juiz de direito, Dr. João Augusto Martins Castanho Correia, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 429/05.8GAPTL, pendente neste Tribunal contra o arguido José Maria Freitas Magalhães, filho de José Pereira Magalhães e de Maria da Conceição de Freitas Pereira, natural de Santa Cruz do Lima, Ponte de Lima, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Abril de 1973, casado, com profissão de servente da construção civil, titular do bilhete de identidade n.º 11208185, com domicílio na Brichal, Santa Cruz, 4990 Ponte de Lima, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Augusto Martins Castanho Correia*. — A Escrivã-Adjunta, *Guiomar Leones*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

### Anúncio n.º 4905-UC/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Clara da Silva Maia Figueiredo, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 25/02.1GDPTG, pendente neste Tribunal contra o arguido Samuel Jorge Ferreira Gomes, filho de Joaquim de Araújo Gomes e de Olímpia de Sousa Ferreira Gomes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Julho de 1963, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6312119, com domicílio na Praça D. João I, 1, rés-do-chão, Bairro Janeiro, Venteira, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 9 de Fevereiro de 2003, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 9 de Fevereiro de 2003, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em

9 de Fevereiro de 2003, um crime de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 1 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

11 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Clara da Silva Maia Figueiredo*. — O Escrivão-Adjunto, *António Azevedo*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

### Anúncio n.º 4905-UD/2007

A juíza de direito, Dr.ª Ana Fernandes, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3/06.11DPTG, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco António Janeiro Calrão, filho de Abílio de Jesus Videira Calrão e de Maria Véstia Baptista Janeiro, natural de Urra, Portalegre, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Outubro de 1958, divorciado, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular da identificação fiscal n.º 124832423, com domicílio na Rua da Mouraria, 20, 7300 Portalegre, o qual foi transitado em julgado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.ºs 1 e 5, do R. G. Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/01, de 5 de Junho, praticado em 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Fernandes*. — O Escrivão-Adjunto, *João Manuel Costa*.

### Anúncio n.º 4905-UE/2007

A juíza de direito, Dr.ª Ana Fernandes, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 424/07.2TBPTG, pendente neste Tribunal contra o arguido Victor Jorge Baptista Correia, filho de Venâncio Marques Correia e de Maria Diamantina Neves Baptista Correia, natural de Sangalhos, Anadia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Março de 1976, divorciado, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular da identificação fiscal n.º 202915492, do bilhete de identidade n.º 11375974 e da segurança social n.º 11164984805, com domicílio no Centro Comercial Residência, bloco I, sem número, Curia, 3780 Tamengos, por se encontrar acusado da prática do crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 22 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal (artigo 335.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter renovação do bilhete de identidade, carta de condução ou a sua renovação, passaporte ou a sua renovação, registo criminal, quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Ascensão Caldeira Baguinho*.